



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:488 — Autoriza a Junta Geral do distrito administrativo do Funchal a subsidiar as Câmaras Municipais dos concelhos do Funchal e Câmara de Lóbos, a fim de que estas, em comparticipação com o Estado, construam moradias para as classes menos favorecidas.

Portaria n.º 8:405 — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e selo da Câmara Municipal do concelho de Góis.

Decreto n.º 26:489 — Dá nova redacção à observação b) respeitante à verba inscrita na alínea a) do n.º 2.º do artigo 157.º no orçamento dêste Ministério, em consequência de o aparelho *Clayton* a reparar pertencer ao pôrto de Leixões.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:490 — Fixa em 3, para o ano de 1936, o coeficiente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licença e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, destinadas ao Fundo de viação e turismo.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 26:491 — Fixa os vencimentos, que ficam constituindo encargos das colónias, do vogal da Junta especial para determinação do grau de invalidez e o da Junta de Revisão, nomeados pelo Ministro das Colónias, e providencia quanto ao respectivo pagamento.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 75, de 31 de Março último, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:487 — Estabelece os preceitos a que fica transitóriamente sujeito o desempenho simultâneo de mais de um cargo remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:488

Projectou a Junta Geral do distrito do Funchal a construção de casas económicas para auxiliar as classes menos favorecidas do seu distrito. Como porém o decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933 (artigo 6.º), lhe não permite aproveitar a comparticipação do Estado, pretende subsidiar com a verba destinada a tal fim (500.000\$) as Câmaras Municipais do Funchal e Câmara de Lóbos, concelhos onde mais necessária se torna

a construção de moradias para pescadores, operários, etc., com a obrigação de os referidos corpos administrativos a reembolsarem dos subsídios que receberem, à medida que os moradores-adquirentes forem efectuando o pagamento das prestações respectivas.

Considerando que é digna de todo o louvor a Junta Geral do distrito do Funchal pelo seu propósito de auxiliar os desprotegidos de fortuna com a construção de casas económicas;

Considerando ainda que muito deve interessar aos Municípios do Funchal e de Câmara de Lóbos uma obra de tam grande valor social, que lhes permitirá auxiliar o futuro dos pobres e acudir ao desemprego;

Atendendo às informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito administrativo do Funchal a subsidiar com a verba de 500.000\$ as Câmaras Municipais dos concelhos do Funchal e Câmara de Lóbos, para que as mesmas, em comparticipação com o Estado, nos termos do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, construam moradias para as classes menos favorecidas.

Art. 2.º Ficam as referidas Câmaras Municipais obrigadas a reembolsar a Junta Geral do distrito administrativo do Funchal dos subsídios que da mesma receberem, à medida que os moradores-adquirentes das casas forem efectuando o pagamento das respectivas prestações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1936. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 8:405

Tendo em vista o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Góis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e selo daquele Município seja a seguinte:

Bandeira: esquartelada de branco e de verde. Cordões e borlas de prata e de verde. Haste e lança douradas.

Armas: de ouro, com uma ponte de três arcos de negro realçada de prata, ladeada de dois cômo-

ros de penhascos de verde realçados de negro e nevados de prata. A ponte sainte de cinco faixas ondados, três de azul e duas de prata, e encimada por um pinheiro de verde frutado de negro, com realces de ouro e troncado e arrancado de negro. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres «Vila de Góis» a negro.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Góis».

Ministério do Interior, 1 de Abril de 1936.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:489

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A observação b) respeitante à verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 157.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1936 passa a ter a seguinte redacção:

b) Nesta verba estão incluídos 20.000\$ destinados a reparação do aparelho *Clayton* do pôrto de Leixões e da barcaça que o contém.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 26:490

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O coeficiente de multiplicação a que se refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, é fixado em 3 para o ano de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

António de Oliveira Salazar — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Secção do Serviço de Saúde

Decreto-lei n.º 26:491

Nos termos do artigo 34.º do Código de Inválidos, aprovado por decreto com força de lei n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, faz parte da Junta especial para determinação do grau de invalidez um coronel médico, nomeado pelo Ministro das Colónias, e, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, faz parte da Junta de revisão dos inválidos de guerra um médico, de preferência oficial superior, nomeado também pelo Ministro das Colónias.

Considerando porém que nem um nem outro daqueles diplomas nem qualquer lei posterior estabelecem os vencimentos de tais oficiais enquanto se conservarem no exercício daquelas funções, como já o fez para a Junta de recurso o decreto-lei n.º 24:238, de 27 de Julho de 1934;

Considerando não ser justo que esses vencimentos sejam inferiores aos que percebem os demais vogais daquelas Juntas, do mesmo posto e da mesma arma ou serviço;

Considerando que o serviço das Juntas de invalidez e de revisão interessa a todas as colónias que constituem o Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O vogal da Junta especial para determinação do grau de invalidez e o da Junta de revisão referidos respectivamente no artigo 34.º do Código de Inválidos e no artigo 3.º, § 1.º, do decreto n.º 21:990, de 16 de Dezembro de 1932, nomeados pelo Ministro das Colónias, têm direito, enquanto se conservarem naquela situação, ao mesmo vencimento e gratificação de guarnição que perceberem os vogais do mesmo posto, graduação, arma ou serviço nomeados pelo Ministro da Guerra dentro da competência estabelecida nas disposições legais acima citadas.

Art. 2.º Os vencimentos a abonar aos vogais das Juntas de invalidez e de revisão nomeados pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo antecedente, constituem encargo de todas as colónias, na proporção das suas receitas, de harmonia com a alínea i) do artigo 179.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 3.º Quando os vogais das Juntas a que alude o artigo 1.º deste decreto deixarem, por virtude de exoneração, de fazer parte delas, regressam à situação que lhes competir no quadro comum dos serviços de saúde do Império, com os direitos e regalias que tinham à data em que foram nomeados para as citadas Juntas.

Art. 4.º Durante o ano económico corrente e enquanto não for inscrita nos orçamentos das colónias a verba necessária à execução do presente decreto-lei, os vencimentos que tiverem de competir aos vogais das Juntas